

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c o art. 41 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 087.108.802-91, ao pagamento da importância de R\$-270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), atualizada a partir de 18.01.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.305

Processo: 2007/50702-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 130/2005, firmado entre a COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE BAIÃO e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. MANOEL MARIA FERNANDES DE CRISTO – Presidente

**Proposta de decisão :** Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
**Formalizador da decisão:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

(Art. 195, § 2 do RITCEPA)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL MARIA FERNANDES DE CRISTO – Presidente, C.P.F. nº. 066.240.062-34, ao pagamento da importância de R\$ 9.137,00 (nove mil, cento e trinta e sete reais), atualizada a partir 23/11/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 913,70 ( novecentos e treze reais e setenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 600,00 ( seiscientos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 ( trinta ) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.306

Processo: 2007/51835-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 076/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES DA LAGOA BONITA, FORTALEZA E REGIÕES VIZINHAS e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. ANA LEILA ALVES DOS SANTOS – Presidenta  
**Proposta de Decisão:** Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
**Formalizador da decisão:** Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ (Art.195, § 2 do RITCEPA).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Sr. Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA LEILA ALVES DOS SANTOS, Presidente, CPF nº 375.186.662-00 ao pagamento da importância de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) devidamente atualizada a partir de 09.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.307

Processo: 2007/52262-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 166/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE SAPUCAIA e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. SEVERINO RODRIGUES DA SILVA - Presidente

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de

fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEVERINO RODRIGUES DA SILVA - Presidente, C.P.F. nº. 101.910.202-06, ao pagamento da importância de R\$ 13.000,00 ( treze mil reais), atualizada a partir 30/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 2.600,00 ( dois mil e seiscientos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 200,00 ( duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.308

Processo: 2007/52420-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 364/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a ASIPAG

**Responsável:** Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, Prefeito.  
**Proposta de Decisão:** Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, Prefeito, C.P.F. nº. 462.975.962-04, ao pagamento da importância de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e aplicar as multas de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### CÓRDÃO Nº. 45.309

Processo: 2007/53035-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 115/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época  
**Proposta de decisão :** Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
**Formalizador da decisão:** Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

(Art. 195, § 2 do RITCEPA)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar Sr. WILDE LEITE COLARES – Prefeito à época, C.P.F. nº. 335.412.647-72, ao pagamento da importância de R\$ 93.333,34 (noventa e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizada a partir 17/10/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 9.333,33 ( nove mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos ), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 ( hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 ( trinta ) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.310

Processo: 2007/53116-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 159/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. LUIZ FURTADO REBELO - Prefeito à época  
**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 103.568.192-72, ao pagamento da importância de R\$17.640,00 (dezesete mil, seiscientos e quarenta reais), atualizada a partir 09/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$5.292,00(cinco mil duzentos e noventa e dois reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas

no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.311

Processo: 2007/53193-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 436/2005 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. "MINISTRO ALCIDES CARNEIRO" e a SEDUC.

**Responsável:** Sra. JACIETE PEREIRA DA SILVA, Coordenadora.  
**Proposta de Decisão:** Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 2º do art. 195 do Regimento)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-8.442,10 (Oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14, quitando-se a responsável.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.312

Processo: 2007/53221-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 353/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época

**Proposta de Decisão:** Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
**Formalizador da decisão:** Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA (Art.195, § 2 do RITCEPA).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Sr. Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 da Lei Complementar inciso VIII nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito, CPF nº. 145.722.222-15 ao pagamento da importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais) devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 45.313

Processo: 2008/51604-7

Assunto: Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO, Prefeito à época do Município de BRAGANÇA.

#### RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 42.694, DE 18.12.2007.

**Proposta de Decisão:** Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
**Formalizador da Decisão:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de manter a irregularidade das contas sem devolução de valores, mantendo-se a multa antes aplicada pela instauração da tomada de contas.

RESOLUÇÃO Nº. 17.705

Processo: 2007/52133-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 151/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO PARAVOÁ e a ALEPA

**Responsável:** Sr. JOAQUIM PEREIRA DA MATA, Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA  
**Decisão:** RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se acerca da documentação apresentada.

#### SESSÃO DE 21.05.2009

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 5930

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de maio seguintes decisões:

#### ACÓRDÃO Nº. 45.314

Processo: 2008/52616-4

Assunto: Admissão de Pessoal

**Proposta de decisão:** Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Formalizador da decisão:** LAURO DE BELÉM SABBÁ (ART. 195, §2 do RITCEPA)